



CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL

Paulo Adib Casseb¹

RESUMO

Este artigo analisa o controle preventivo de constitucionalidade no Brasil, observando a prática política do Poder Legislativo e do Poder Executivo nesta área, mas, especialmente, a atividade judicial, no exercício do controle judicial preventivo.

Palavras-chave

Controle preventivo de constitucionalidade. Poder Legislativo. Poder Executivo.

ABSTRACT

These text give us an exam about de preventive judicial review in Brazil, observing the political practice of the Legislative Branch and the Executive Branch in these area, but specialy, the judicial activity in the exercise of the preventive judicial review.

Key-words

Preventive judicial review. Legislative Branch. Executive Branch.

A Constituição brasileira prevê literalmente o controle preventivo exercido pelo Executivo, ao estipular, expressamente, a figura do veto jurídico, por motivo de inconstitucionalidade e o veto por motivação política, baseado na contrariedade ao interesse público (art. 66, §1º - se o Presidente considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente). Mesmo o veto jurídico, motivado

¹ Doutor e Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da USP. Professor titular de Direito Constitucional dos Cursos de Mestrado e Graduação da Faculdade de Direito da FMU. Juiz do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo. E-mail: paulocasseb@fmu.br

na inconstitucionalidade parcial ou total do projeto, constitui ato político, conforme o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 1. Como se trata de ato político, mesmo que o fundamento seja jurídico, sua prática depende de critérios de conveniência do Presidente da República, tanto que se o Chefe do Executivo deixar de vetar projeto poderá, após a conversão da proposição em lei, propor Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) para impugná-la.

É interessante notar que as justificativas dos vetos presidenciais influenciam menos as decisões do STF do que o inverso. Com efeito, é comum verificar-se nas motivações do veto referências a posições consagradas pela Corte Suprema em julgados anteriores, mas é raro encontrarmos nas fundamentações das decisões do Pretório Excelso, alusões às argumentações de inconstitucionalidade presentes nas justificativas de vetos presidenciais.

Quanto ao Legislativo, embora não exista uma referência literal na Constituição, a figura do controle legislativo preventivo decorre da própria atividade de apreciação dos projetos e da figura do controle interno promovido pelos órgãos públicos. O parlamentar, enquanto representante eleito pelo povo, tem o dever de insurgir-se contra a inconstitucionalidade eventualmente detectada no curso do processo legislativo, seja quanto ao processamento do projeto seja quanto a seu conteúdo. A atuação parlamentar com tal propósito não se restringe ao trabalho das Comissões de Constituição e Justiça (CCJs), pode ocorrer até mesmo nas discussões das comissões de mérito, nas sessões plenárias e em momentos diversos, como prevê, por exemplo, o Regimento da Câmara dos Deputados ao dispor que a Presidência da Casa devolverá a seu autor projeto “evidentemente inconstitucional”, cabendo recurso dessa decisão ao Plenário.

De fato, embora a CCJ da Câmara dos Deputados e a Comissão de competência equivalente no Senado sejam extremamente conhecidas em virtude do exercício do controle de constitucionalidade, essa atividade não lhes fora conferida com exclusividade, pois, como afirmam Sérgio F. P. de O. Penna e Eliane Cruxên B. de Almeida Maciel², a averiguação da constitucionalidade das proposições constitui “poder/dever” dos parlamentares e deve ser efetuada durante todas as fases do processo legislativo, o que permite inferir que o reconhecimento da inconstitucionalidade de parte ou da íntegra de um projeto tem de ser externado por qualquer parlamentar e pelas demais comissões, assim que o vício for detectado.

Mas é claro que tem maior projeção o controle exercido pelas CCJs. De todos os aspectos formais examinados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, desponta como primordial a análise das questões constitucionais, pois deriva dessa atribuição, o exercício do controle preventivo de constitucionalidade das proposições. Nesse caso, a CCJ efetua um juízo de conformidade para verificar se a proposição é

² PENNA, Sérgio F. P. de O. e MACIEL, Eliane Cruxên B. de Almeida. *Técnica legislativa*. Brasília: Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal, 2002, p. 115 e 117.

compatível com a Constituição Federal.

Na Câmara dos Deputados, a CCJ também analisa a juridicidade dos projetos. Luiz Henrique Cascelli de Azevedo³ comenta que a avaliação da juridicidade significa, primeiramente, o exame da adequação da proposição “aos princípios maiores que informam o ordenamento jurídico e, via de consequência, à própria Constituição” e, em segundo lugar, refere-se à “razoabilidade, coerência lógica, possibilidade de conformação com o direito positivo posto...a injuridicidade de uma proposição, portanto, pode ser apurada a partir da percepção de um conflito com os princípios consagrados no ordenamento jurídico, que, não raro, estão explicitamente positivados”.

O mencionado autor atesta que há “um respeito praticamente absoluto pelo restante da Casa” às deliberações da CCJ que exprimem a inconstitucionalidade e a injuridicidade das proposições, tanto que são raros os recursos que impugnam tais decisões e dentre os interpostos, boa parte é rejeitada pelo Plenário⁴.

Outra importante atribuição dessa CCJ reside na averiguação da admissibilidade das Emendas Constitucionais. Pelo menos de acordo com as normas regimentais, essa análise não deve atingir o mérito das Emendas, mas apenas, os aspectos de constitucionalidade e juridicidade.

Igualmente compete à CCJ a apreciação de todas as questões de cunho jurídico ou constitucional, ainda que não consubstanciadas em proposições, mas que sejam remetidas a ela, sob a forma de consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário, por qualquer comissão ou em decorrência de interposição de recurso e a apreciação, quanto ao mérito, de uma série de matérias, como os temas relacionados a direito constitucional, eleitoral, civil, penal, penitenciário, processual e outros.

No Senado, a exemplo da Comissão equivalente da Câmara dos Deputados, a CCJ exerce análise sobre aspectos formais e, em determinados casos, de mérito. Quanto ao exame formal, essa Comissão averigua a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições.

Sérgio F. P. de O. Penna e Eliane Cruxên B. de Almeida Maciel⁵ esclarecem que, pelo Regimento do Senado, resta patente que “todas as comissões, em decisão terminativa, opinam, além do mérito, sobre constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, pois a CCJ só opinará sobre esses aspectos nas matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário” e, sempre que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania apreciar o mérito, verificará, também, a constitucionalidade das proposições. Competiria, então, às comissões em geral, a verificação de eventual inconstitucionalidade formal, tais como a competência da União para tratar da matéria, qual a modalidade de proposição exigida em cada caso e a satisfação dos requisitos

³ AZEVEDO, Luiz Henrique Cascelli de. *O Controle legislativo de constitucionalidade*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2001, p. 46.

⁴ *Idem*, p. 47.

⁵ PENNA, Sérgio F. P. de O. e MACIEL, Eliane Cruxên B. de Almeida. *Op. cit.*, p. 117 e 119.

para iniciativa legislativa, bem como da incidência de inconstitucionalidade material. No que tange especificamente ao mérito, o Regimento do Senado consagra um elástico campo temático, ao afirmar que cabe à CCJC o exame “sobre as matérias de competência da União”.

No campo do controle preventivo brasileiro, a regra é o exercício desse controle pelo Legislativo e pelo Executivo. O controle judicial preventivo, como destaca o ex-Ministro do STF Sepúlveda Pertence (Mandado de Segurança 23047), “é excepcionalíssimo, por ser, em princípio, de todo avesso ao sistema brasileiro”.

O controle judicial preventivo não consta de forma direta, textual, na Constituição de 1988, assim como ocorria no ordenamento constitucional anterior, o que levou o ex-Ministro do STF Soares Munhoz a afirmar, em 1980, que ele não reconhecia a figura do controle judicial preventivo (Mandado de Segurança 20.257). Disse o Ministro, que “a intervenção do STF no processo legislativo, de forma a impedir que o Congresso Nacional pratique ato que lhe é privativo, vale dizer, discuta, aprove, ou não, e promulgue emenda constitucional, exorbita do controle que a Constituição atribui ao Poder Judiciário. Tal controle, no que respeita à função legislativa, pressupõe a existência da lei, devidamente promulgada. Não alcança os atos anteriores, enquanto estejam sendo realizados, porque durante eles, é o próprio Congresso que privativamente examina acerca da constitucionalidade, ou não, de emenda à Constituição. O controle que o Poder Judiciário tem competência para realizar, em relação aos atos legislativos do CN, realiza-se *a posteriori*, depois de promulgada a lei ou a emenda constitucional”.

Prevaleceu posição diversa. Mas só se admite um controle formal e não material. No *leading case* sobre a questão (Mandado de Segurança n. 20.257), o Ministro Moreira Alves, cuja posição prevaleceu no julgamento, afirmou que não admite “mandado de segurança para impedir tramitação de projeto de lei ou de PEC (Proposta de Emenda à Constituição) com base na alegação de que seu conteúdo entra em choque com algum princípio constitucional, pois neste caso a inconstitucionalidade não será quanto ao processo da lei ou emenda, mas ao contrário, da própria lei ou emenda o que impõe o controle *a posteriori*”.

Diferentemente é a hipótese em que há a violação de norma constitucional disciplinadora do processo legislativo da lei ou Emenda, como ocorre, em se tratando de Emenda, em relação à norma que proíbe sua deliberação. Exemplo disso é encontrado no art. 60, § 4º, da Constituição, segundo o qual não será objeto de deliberação proposta de Emenda tendente a abolir cláusulas pétreas. Segundo o STF, a inconstitucionalidade nesse caso refere-se ao processo legislativo, pois, em decorrência da gravidade dessas deliberações, se consumadas, a Constituição procurou impedir a própria deliberação. A inconstitucionalidade já existe antes de a proposta transformar-se em Emenda.

Ainda segundo o entendimento firmado pela Suprema Corte, nas

citadas hipóteses justifica-se o controle judicial com base no fato de que cabe a este Poder, nos sistemas que conferem ao Judiciário o exercício do controle de constitucionalidade, impedir que a Constituição seja violada. Para Moreira Alves, no exercício da guarda da CF, o Judiciário está acima dos demais Poderes não havendo que se falar, neste momento, em independência de Poderes. Não fora assim, não poderia ele exercer a função que a própria CF, para a preservação dela, lhe outorga (MS 20.257).

O STF reconheceu que os parlamentares têm o direito público subjetivo ao devido processo legislativo conforme as normas constitucionais, é um direito líquido e certo à participação de um processo legislativo segundo as normas constitucionais. Portanto, pela via incidental, difusa, à luz dos casos concretos, os parlamentares podem impetrar mandado de segurança para provocar o controle judicial preventivo a fim de questionar atos concretos praticados, por exemplo, por Presidente ou Mesa de Casa Legislativa. Como ensina o Ministro Gilmar Mendes (em voto apresentado no MS n. 24.346, julgamento de 13/02/2003), “temos uma prática interessante a qual podemos chamar, até, de uma variante da doutrina brasileira do mandado de segurança, permitindo a utilização desse peculiar instrumento de defesa dos direitos subjetivos públicos na solução de eventual conflito entre órgãos, o que na Alemanha corresponde à chamada controvérsia entre órgãos. É um tipo de processo consigo mesmo, destinado a dirimir controvérsias entre órgãos constitucionais a propósito de suas competências”. O que não se admite no Brasil é o controle judicial preventivo em abstrato.

Como a forma de Estado adotada pela Constituição brasileira é a federativa, nos Estados-membros o mesmo modelo é aplicado e os Tribunais de Justiça de cada ente federado exercem, da mesma maneira, o controle judicial preventivo de projetos de lei estaduais e municipais. No Estado de São Paulo, por exemplo, o Tribunal de Justiça tem recebido mais ações que discutem projetos municipais e quase nada do âmbito estadual.

Por outro lado, o STF tem enfatizado que se a controvérsia é puramente regimental, resultante de interpretação de normas regimentais, sem que tenha ocorrido violação a direito subjetivo, trata-se de ato *interna corporis*, imune ao controle judicial. Este é um ponto que merece discussão: se a mera violação à norma regimental está ou não sujeita à crítica judicial.

A posição que sustenta que a violação apenas à norma regimental está imune à crítica judicial como lembra Cristiano Viveiros de Carvalho⁶, toma por base a idéia de que no quadro institucional do Estado democrático, que tem, entre seus sustentáculos, a separação de poderes, existem decisões sujeitas, exclusivamente, à discricionariedade de cada órgão, imunes a julgamentos por órgão externo. O controle judicial nesses casos poderia representar a transferência para o Judiciário da tarefa

⁶ CARVALHO, Cristiano Viveiros. *Controle judicial e processo legislativo*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002, p. 102 e 116.

própria do legislador de definir os critérios de conveniência e oportunidade política e o receio de que o Tribunal imponha ao Legislativo seus próprios critérios de oportunidade política, convertendo-se em uma segunda instância no processo legislativo, ou propriamente numa terceira Câmara.

Há uma outra visão da matéria. Em primeiro lugar, é importante consignar que a constituição reconheceu caráter de ato normativo aos regimentos legislativos, os quais são aprovados por meio de Resoluções, encontradas no rol das espécies normativas do art. 59, do Ordenamento Supremo. Se é norma jurídica, está apta a criar direitos aos parlamentares, assim como a Constituição criou o direito do congressista de participar de um processo legislativo regular. Havendo um direito, ainda que não seja direito constitucional e sim direito regimental, não se pode impedir o controle judicial no caso de violação.

É bem verdade que há divergência, na doutrina do Direito Parlamentar, quanto à natureza dos regimentos legislativos. Fernando Santaolalla⁷ sintetiza da seguinte forma as várias posições doutrinárias sobre a natureza jurídica dos regimentos legislativos:

1. Hatscher e Santi Romano entenderam que os regimentos constituem um conjunto de regras convencionais, sem a característica de autênticas normas jurídicas, tanto que seu valor é inferior ao de outras fontes, como o costume;

2. Laband sustentou a natureza estatutária de direito corporativo dos regimentos, em razão de sua finalidade exclusiva de disciplinar a vida interna das Câmaras e obriga apenas seus membros, deles dependendo sua manutenção ou alteração;

3. Coducci-Pisanelli, entre outros, reconhecem que os regimentos possuem elementos de dupla natureza, afirmando que são leis em sentido material mas não têm características de leis em sentido formal, pois inexistente a participação do Chefe de Estado por meio da sanção;

4. Há também a posição que apregoa a natureza dupla dos regimentos, no sentido de admitir que certas disposições têm apenas âmbito interno e outras de alcance externo;

5. Nicolás Pérez Serrano defende a idéia de que os regimentos são normas autônomas, previstas para garantir a independência do Legislativo e assumem posição hierárquica superior às leis ordinárias, as quais sujeitam-se ao processo de elaboração neles contido.

No Brasil os regimentos são considerados normas jurídicas. O Regimento da Câmara dos Deputados (art. 109, III) estabelece que o regimento tem eficácia de lei ordinária. É norma equivalente à lei ordinária, de mesmo grau hierárquico, mas com competência específica, uma não revoga nem altera a outra, o que significa que padeceria de inconstitucionalidade formal eventual lei que disciplinasse matéria regimental. A presente discussão merece, no cenário nacional, maior atenção. É de se perguntar, até que

⁷ SANTAOLALLA, Fernando. *Derecho parlamentario español*. Madrid: Espasa-Calpe, 1990, p. 35-46.

ponto a violação à norma regimental pode ser definida como questão *interna corporis*. É difícil admitir a existência de normas jurídicas cuja transgressão permaneceria imune à crítica judicial.

De qualquer forma, ainda que exercido o controle preventivo apenas no caso de violação de normas constitucionais e não de normas regimentais, trata-se de um controle relativo ao processamento da lei ou Emenda e não de seu conteúdo.

Mas em relação a propostas de Emenda, cumpre observar que no momento em que o STF, provocado preventivamente no curso do processo legislativo, verificar se a proposta atingiu ou não cláusula pétrea, já está analisando seu conteúdo, ainda que o objetivo seja concluir que há uma inconstitucionalidade no processamento da PEC. Exemplo disso foi o Mandado de Segurança 23.047, julgado em 1998, que discutiu PEC sobre reforma previdenciária. O Impetrante alegou que a proposta não poderia ser objeto de deliberação congressional, em razão de ofensa às cláusulas pétreas da forma de Estado federativa e dos direitos individuais (direito adquirido). Ora, foi preciso analisar o significado da cláusula pétrea da forma de Estado e dos direitos individuais. O próprio voto do Relator, Ministro Sepúlveda Pertence, esclarece que a cláusula pétrea da Federação não significa que “se tenham petrificado todos os pormenores constitucionais relativos à Federação, de tal modo que qualquer alteração deles, como na distribuição de renda e dos encargos a cada um dos entes federativos, significasse violação ao limite material ao poder de reforma”. Na mesma ação foi analisada a questão do direito adquirido, se há ou não direito adquirido contra a Constituição. Em suma, restou evidente que houve análise de conteúdo, ainda que com o propósito de identificar vício formal, isto é, se a PEC poderia ou não ser objeto de deliberação congressional.

Este é um ponto que também comporta discussão: se o controle judicial preventivo no Brasil merece ou não ser ampliado. No cenário mundial, o controle preventivo exercido por uma Corte Constitucional não é tão comum como o repressivo. O controle preventivo é preponderante na França e, além de Portugal, pode ser encontrado na Áustria (mas apenas para casos específicos), na Espanha e Alemanha em relação a tratados internacionais.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho⁸ adverte que “a experiência revela que toda tentativa de organizar um controle preventivo tem por efeito politizar o órgão incumbido de tal controle, que passa a apreciar a matéria segundo o que entende ser a conveniência pública e não segundo a sua concordância com a lei fundamental. Isso é mais grave ainda no que concerne à lei, que se considera, na democracia representativa, expressão da vontade geral, pois vem dar a um órgão normalmente de origem não popular uma influência decisiva na elaboração das leis”.

De fato seria temerário permitir um controle judicial preventivo material simultâneo à tramitação do processo legislativo, pois um órgão dotado de legitimidade democrática secundária praticamente substituiria o Parlamento, imbuído de legitimidade primária. Isso talvez fosse aceitável em casos em que a Suprema Corte também possuísse

⁸ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 36 e 37.

legitimidade primária, como no Japão. O órgão de cúpula do Judiciário japonês é composto por um Juiz-Presidente, nomeado pelo Imperador, mediante indicação da Dieta, e quatorze outros juízes nomeados diretamente pela Dieta. A nomeação dos juízes, inclusive a do Presidente, é revista diretamente pelo povo, por meio de um instrumento que lembra, ao mesmo tempo, o referendo e o *recall*, na primeira eleição para a Câmara Baixa que ocorrer após sua nomeação e será revista novamente, na primeira eleição para a Câmara após um período de dez anos e assim por diante, a cada dez anos. Devido à notória legitimidade democrática primária da Suprema Corte japonesa, coube a ela, além de atribuições jurisdicionais, competência legislativa para elaborar normas processuais, normas de organização judiciária e para o exercício da advocacia.

Se em um modelo como o japonês seria aceitável um controle judicial preventivo do conteúdo dos projetos, no nosso modelo teríamos a transferência da análise da oportunidade e conveniência política dos projetos, de um Poder eleito para um Poder aristocrático. Por outro lado, a grande importância do controle preventivo, como lembram Constance Grewe e Hélène Ruiz Fabri⁹, é garantir a segurança jurídica. Esta é a principal vantagem desse controle, que favorece a garantia de maior estabilidade das relações sociais e jurídicas, evitando a perturbação da ordem e da tranquilidade sociais provocadas pela vigência de uma lei inconstitucional.

Conforme mencionado anteriormente, na França o controle preventivo é atividade de grande destaque do Conselho Constitucional. Cumpre observar o momento em que esta Corte exerce o controle preventivo, tanto em relação às leis orgânicas (cuja remessa para sua apreciação é obrigatória), como em relação às leis ordinárias (cuja remessa é facultativa, provocada pelo Presidente da República, Primeiro Ministro, Presidente da Assembléia Nacional, Presidente do Senado, 60 deputados ou 60 senadores). Esse controle ocorre após a aprovação definitiva da lei, mas antes de sua promulgação.

Tendo presente esse fato, lanço aqui a idéia, apenas para reflexão, sobre a possibilidade de criação, no Brasil, de um mecanismo de controle judicial preventivo, em abstrato, a ser exercido após o encerramento da fase constitutiva do processo legislativo e antes da fase complementar, isto é, antes da promulgação e publicação. Nesse momento, caberia ao STF não apenas verificar a presença de vícios formais, mas também promover a análise da compatibilidade entre o conteúdo da lei ainda não promulgada e a Constituição.

A título de sugestão, apresentamos aqui a idéia da provocação desse controle preventivo abstrato, por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade Preventiva, proposta após a fase constitutiva e antes da etapa complementar do processo legislativo, cuja liminar suspenderia a promulgação da lei e a decisão de mérito declararia a inexistência da lei, impedindo, de forma definitiva, sua promulgação. Desse modo, não haveria interferência nos debates parlamentares, nas deliberações legislativas, evitando-se, ao mesmo tempo, o tumulto gerado

⁹ GREWE, Constance e FABRI, Hélène Ruiz. *Droits constitutionnels européens*. Paris: Presses Universitaires de France, 1995, p. 79.

pela vigência de uma norma inconstitucional.

Embora o controle repressivo seja bem eficiente no Brasil, são notórios os inconvenientes da vigência de leis inconstitucionais e é preferível atenuá-los ou suprimi-los a aguardar a concretização da norma para depois declarar sua nulidade. Ademais, é inerente ao controle abstrato a desnecessidade de se conhecer a potencialidade concreta da lei para que se promova a discussão de sua inconstitucionalidade. Melhor será, então, evitar os transtornos gerados para a sociedade, pela vigência e aplicação prática de norma inconstitucional.

É prejudicial para a plena preservação da segurança jurídica e por vezes desastroso para a sociedade, especialmente para os leigos, a sucessão de fatos normalmente desencadeados com o surgimento de uma norma inconstitucional. É o caso, por exemplo, da notícia da publicação de uma lei, sua aplicação prática por certo tempo e a subsequente informação de que foi proposta uma ação direta de inconstitucionalidade para questioná-la. Os transtornos começam com a necessidade de se saber sobre a concessão ou não da liminar, os efeitos atribuídos à liminar eventualmente concedida e, portanto, se a execução da lei está suspensa ou não e qual o alcance no tempo da decisão judicial, bem como se o mérito já foi julgado, com declaração de nulidade, com a anulação da lei ou ainda, se foi proferida declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade. Abrandar-se essa incerteza, causadora de insegurança jurídica, por meio do controle preventivo.

Como prevalece no Brasil a posição de que com a sanção presidencial surge a lei, embora ainda sem eficácia, é plausível a tese de que no momento em que o art. 102, I, "a", da Constituição da República prevê a competência originária do STF para julgar ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos federais ou estaduais, implicitamente autoriza, pelo emprego genérico do termo "lei", a figura ora proposta da ação direta de inconstitucionalidade preventiva, de lei ainda não promulgada. Conseqüentemente, a disciplina do processo e julgamento dessa modalidade de ação direta poderá constar de lei infraconstitucional. Esse modelo provavelmente propiciaria uma redução do número de ações no controle difuso e, sobretudo fortaleceria a segurança jurídica, ao ser exercido antes da criação de relações jurídicas pela norma viciada, favorecendo, enfim, a estabilidade das relações sociais.

O modelo proposto para melhor discussão pelos profissionais do direito constitucional afina-se, perfeitamente, com a atuação contemporânea do Judiciário, com a atual dimensão da função jurisdicional, em pleno auge do fenômeno da judicialização da política e da politização do Judiciário.

É inegável a presente contribuição do Judiciário para a busca do bem estar social. A Justiça brasileira tem suprido as deficiências dos Poderes democráticos, garantindo à sociedade, dentro do possível, o mínimo existencial, mediante prestação jurisdicional incisiva e séria na busca da efetividade dos direitos sociais.

Comentando a evolução do papel do Estado, do Estado Liberal para o Social, Paulo Bonavides¹⁰ afirmou que o século XIX foi o século dos Parlamentos e o XX, o século dos Executivos. Partindo da realidade brasileira, ousaria completar o texto do referido professor, para asseverar que, diante do papel desempenhado pelos Tribunais pátrios, na concretização dos valores maiores consagrados pela Constituição, o século XXI será o século do Judiciário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

PENNA, Sérgio F. P. de O. e MACIEL, Eliane Cruxên B. de Almeida. *Técnica Legislativa*. Brasília: Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal, 2002.

AZEVEDO, Luiz Henrique Cascelli de. *O Controle Legislativo de Constitucionalidade*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2001.

CARVALHO, Cristiano Viveiros. *Controle Judicial e Processo Legislativo*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed., 2002.

SANTAOLALLA, Fernando. *Derecho Parlamentario Español*. Madrid: Espasa-Calpe.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 31ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GREWE, Constance e FABRI, Hélène Ruiz. *Droits Constitutionnels Européens*. Paris: Presses Universitaires de France, 1995.

BONAVIDES, Paulo. "O Poder Legislativo no Moderno Estado Social". In: *As Tendências Atuais do Direito Público - Estudos em Homenagem ao Prof. Afonso Arinos de Melo Franco*. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

¹⁰ BONAVIDES, Paulo. O Poder Legislativo no Moderno Estado Social. In: *As Tendências Atuais do Direito Público - Estudos em Homenagem ao Prof. Afonso Arinos de Melo Franco*. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 35.